



**LEI Nº 12.286, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 06.10.2023.**

Autor: Deputado Claudio Ferreira

**Dispõe sobre o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispões o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda, com finalidade de possibilitar acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Parágrafo único** Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei: **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

~~Parágrafo único (VETADO).~~ **(Redação original)**

- I - ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;
- II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

**Art. 2º** Os beneficiários do Programa CNH Social ficam dispensados do pagamento:

- I - da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias;
- II - da taxa de avaliação psicológica;
- III - da taxa de aptidão física e mental;
- IV - da realização de provas teórica e prática;
- V - da taxa de avaliação da junta médica, quando se tratar de pessoa com deficiência;
- VI - das aulas práticas e teóricas. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

~~VI (VETADO).~~ **(Redação original)**

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica aos interessados que:

- I - tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada;
- II - cometerem crime na condução de veículo automotor.

**Art. 4º** Para a consecução desta Lei, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e empresas privadas.

**Art. 5º** As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

~~Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo.~~



**(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

~~-(VETADO)-~~ **(Redação original)**

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada na forma do art, 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***